



Ref.: Inquéritos Cíveis nº 01/2020 e MA 8066

PROMOÇÃO CONJUNTA

1 - CONSIDERANDO que o DOERJ de 18/06/2020 veiculou a seguinte “Ata de Reunião” do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro:

*Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 16h25min, os membros do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, relacionados no final da presente Ata, reuniram-se extraordinariamente e em caráter não presencial (virtual), através de plataforma digital de videoconferência, com base na Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: i) ratificação de convocação para reunião em meio virtual em decorrência da pandemia do Coronavírus; ii) **realização de audiências e consultas públicas abrangendo a modelagem aprovada para universalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como de plano de saneamento básico da Região Metropolitana (...)***

*Na sequência, o senhor Presidente voltou a palavra ao senhor Bernardo Santoro que se pronunciou **acerca da realização de audiências e consultas públicas relativas à modelagem aprovada para universalização dos serviços públicos de saneamento básico atrelados à CEDAE, bem como de plano de saneamento básico da Região Metropolitana (...)***

2 - CONSIDERANDO que a Resolução CD nº 08 de 28 de Dezembro de 2020 “AUTORIZA A DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DELIBERA SOBRE A FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO **E APROVA O PLANO METROPOLITANO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**”;

3 - CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução supracitada expressamente previu o seguinte: “**aprovar o plano metropolitano regionalizado de abastecimento de água e esgotamento sanitário**, cuja íntegra se encontra presente no Anexo II (disponível no site: <http://www.irm.rj.gov.br>)”;

4 - CONSIDERANDO que, dentre os documentos disponíveis (e expressamente citado na publicação DOERJ respectiva das audiências públicas) para “consulta pública” (concessão CEDAE) constou o denominado “PLANEJAMENTO REGIONALIZADO METROPOLITANO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA



DO RIO DE JANEIRO ATUALMENTE ATENDIDOS PELA CEDAE”, sendo certo que este documento, em seu Capítulo 1 (“Apresentação”), traz as seguintes observações:

Este documento apresenta o planejamento para a universalização dos sistemas de abastecimento de água e do esgotamento sanitário dos municípios pertencentes à Região Metropolitana do Rio de Janeiro atualmente operados pela CEDAE.

O planejamento consiste em uma importante tarefa de gestão e administração, que está relacionada com a preparação, organização e estruturação de um determinado objetivo e contém um projeto referencial de engenharia com os conceitos para o desenvolvimento das ações previstas para a universalização dos serviços. Estes conceitos são meramente orientadores, sendo mandatórios, porém, as Metas.

O presente planejamento **apresenta as seguintes avaliações:** a) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; d) ações para emergências e contingências; e e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas

Para cada município pertencente à Região Metropolitana do Rio de Janeiro que é atualmente operado pela CEDAE foi apresentado o planejamento que se encontra em apêndice a este documento.

(...)

Havendo conflito entre as disposições deste plano regionalizado e os planos municipais aprovados pelos municípios elencados acima, prevalece as disposições contidas neste planejamento regionalizado.

5 - CONSIDERANDO que o quanto previsto no *caput* e nos §§1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 11.445/2007 (cf. alteração da Lei nº 14.026/2020):

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º *O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.*

§ 2º *As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem.*



§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.

6 - CONSIDERANDO que, por ocasião da audiência pública (13/10/2021) para fins de concessão do bloco 3, constou a seguinte declaração na ata oficial (cf. página 33):

(...) Então o objetivo principal é esse, alcançar a universalização do atendimento pra população. **Em relação ao planejamento, o plano metropolitano, ele já foi aprovado lá atrás, quando foi feita a licitação dos três. Em 2020 teve a aprovação do plano metropolitano pela região metropolitana. Então não estamos aqui fazendo um novo plano, tá? O plano, ele é o plano existente que todos os concessionários, todos os operadores do saneamento da região metropolitana deverão observar.** Então não houve uma mudança em relação ao planejamento da região metropolitana. É realmente aquela base que já havia lá em 2020. (...)

7 - CONSIDERANDO que, paralelamente ao exposto acima, observamos a seguinte premissa do Decreto Estadual nº 47.422/2020 – que *DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*:

(...)

- que, **não obstante o papel desempenhado pelo Estado do Rio de Janeiro, os titulares dos serviços remanescerão responsáveis pelo planejamento, fiscalização e acompanhamento dos resultados das concessões contratadas;**

8 - CONSIDERANDO que, consoante informações obtidas pelo MPRJ em outros procedimentos e atos públicos (e.g. reuniões dos CBHs BG e Guandu), determinados Planos Municipais de Saneamento estão passando por processos de elaboração e/ou revisão, como é o caso daqueles objeto dos contratos INEA nº 43/2014 e 44/2014 (vide Of. INEA/OUVI SEI nº 2180/2021 em anexo) e do próprio município do Rio de Janeiro¹ ;

9 - CONSIDERANDO que, nas ocasiões em que regularmente oficiado (direta ou indiretamente) pelo MPRJ, o IRM se manifestou da seguinte forma em relação ao denominado

¹ Vide <https://prefeitura.rio/noticias/prefeitura-promove-webinar-sobre-revisao-do-plano-municipal-de-saneamento-do-rio/>



Plano Metropolitano de Saneamento Básico (componentes “abastecimento” e “esgotamento sanitário”):

Cf. IRM/E-mail do Chefe de Gabinete <Pedro.gonzalez@irm.rj.gov.br, de 24/09/2020:

“Após avaliar os Tomos I e II do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (PEDUI), desenvolvido (...), pode-se afirmar que o Plano Metropolitano de Saneamento Básico, desenvolvido pelo Consórcio formado pelo Banco Fator, Concremat Eng. e Tec. e VG&P está perfeitamente alinhado tanto com os Objetivos, como o escopo dos Programas e Ações previstos no PEDUI.” (...)

1. Diagnóstico e Estimativas de Demandas: (...)

“O diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento trazido pelo Plano Metropolitano de Saneamento Básico (PMSB) foi elaborado a partir da mesma base de informações secundárias, porém contou ainda com os dados operacionais fornecidos pela CEDAE, além de informações primárias obtidas em inspeções de campo realizadas nas principais instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de todos os municípios integrantes da RMRJ. Por se tratar de um plano de saneamento, cuja abrangência de conteúdo é regrada pela Lei nº 11.445/2007, o nível de detalhamento do diagnóstico apresentado no PMSB é significativamente maior.”

(...)

“Comentários: Não obstante pequenas diferenças pontuais, os diagnósticos da prestação de serviços de abastecimento e esgotamento sanitário trazidos pelo PEDUI e PMSB estão alinhados e identificam os mesmos grandes problemas do setor na RMRJ. Por se tratar de um plano setorial, o PMSB aborda os problemas com maior profundidade de detalhamento.” (...)

2. Metas e Objetivos:

(...)

“Comentários: ao se analisar as metas estratégicas e os objetivos metropolitanos estabelecidos no PEDUI para o setor de saneamento, notadamente para os eixos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e confrontá-lo com o que foi proposto no PMSB, percebe-se que os dois documentos estão perfeitamente alinhados. Todas as metas e objetivos estratégicos definidos no PEDUI, estão de alguma forma contemplados nos projetos, programas e ações propostas no PMSB.” (...)



10 - CONSIDERANDO que, inobstante as claras transcrições acima, o mesmo IRM, em documento posterior, ressaltou o seguinte na CI IRM/DIRSMI SEI nº 18/2021 (cf. documento em anexo):

1. Por uma demanda da Lei Complementar Nº 184, o IRM está contratando os Planos Metropolitanos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, nesse momento em fase interna licitação. Inclusive na reunião do Conselho Deliberativo de 30 de junho de 2021, o CD aprovou a contratação dos referido Planos. Estima-se que o prazo de entrega dos documentos será de nove meses.

2. O Plano de Saneamento englobará somente os 22 municípios metropolitanos respeitando-se peculiaridades locais, a saber: Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Queimados, Rio Bonito, Rio de Janeiro, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá.

3. O Plano Metropolitano de Saneamento emitirá um diagnóstico sobre TODOS os entes metropolitanos, independentemente se o município tiver ou não um Plano Municipal executado.

4. Caso o município tenha um Plano Municipal executado, o mesmo será inteiramente avaliado e integrado ao Plano Metropolitano.

5. Caso o município não tenha um Plano Municipal executado, o IRM, por meio da licitação, providenciará um estudo e o plano específico para o ente municipal, com todos os requisitos legais pressupostos.

6. Não há previsão de abrangência do Plano de Saneamento para municípios não metropolitanos.

11 - CONSIDERANDO que, nas mais recentes reuniões que este GTT-SH/MPRJ promoveu e/ou participou para tratar do assunto (“Plano Metropolitano de Saneamento – Abastecimento e Esgoto”), restou sobremaneira **dúbio (i)** se o IRM considera o *Plano* citado nos “considerandos” 1 à 9 (retrocitados) como aquele previsto no *caput* e nos §§ do art. 17 da Lei nº 11.445; e, bem assim, **(ii)** o motivo que levou a contratação de um novo (contemplando “abastecimento” e “esgotamento sanitário”) Plano, cuja previsão de término será posterior aos denominados Planos Diretores de Investimento das concessionárias (vg. daquelas que já operam nos blocos 1, 2 e 4);

12 - CONSIDERANDO o quanto disposto nos seguintes dispositivos normativos da Lei nº 11.445/2007:



Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem **obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão**;

Art. 11. São **condições de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

§ 1º **Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.**

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico **observará plano**, que poderá ser específico para cada serviço, o qual **abrangerá, no mínimo**:

I - **diagnóstico** da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - **objetivos e metas** de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - **programas, projetos e ações** necessárias para atingir os objetivos e as metas, (...)

(...)

§ 3º Os **planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios** em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

13 - CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de interpretação e integração harmônica entre os dispositivos supracitados e as previsões constantes dos instrumentos que balizaram a denominada concessão da CEDAE nos blocos 1 à 4; sendo que, para os fins instrutórios dos procedimentos em referência, nos (GTT-SH) interessam, principalmente, aqueles referentes aos municípios localizados na RH-II (Guandu) e, bem assim na denominada Área de Planejamento nº 4 (AP 4) do município do Rio de Janeiro;

14 - DETERMINA-SE, pela presente, a expedição de Ofício ao IRM, AGENERSA e Concessionárias Águas do Rio e Iguá no seguinte sentido:



AGENERSA e IRM:

1 - Qual o instrumento de Planejamento (v.g. PMSB) deverá ser observado pelas concessionárias para fins de elaboração do seu Plano Diretor de Investimentos (áreas regulares, irregulares e sistemas de captação em tempo seco)?

2 - Qual o grau de vinculação que a AGENERSA e o IRM consideram existir entre os Planos supracitados, notadamente no que tange a submissão do Plano Diretor de Investimento à luz do PMSB?

3 - O IRM e a AGENERSA consideram o Plano aprovado pela Resolução CD nº 08 de 28 de Dezembro de 2020, e citado nos “considerandos” 1 à 9, como o Plano de que trata o art. 17 (e §§) da Lei nº 11.445/2007 ?

4 - Qual será o órgão responsável pela avaliação e aprovação do Plano Diretor de Investimentos das Concessionárias? Qual será o trâmite respectivo e os órgãos ou entidades que serão instados a se manifestar? Esclarecer os mecanismos de controle social e participação pública que serão adotados nas fases de elaboração, análise e aprovação.

5 - Quais Planos Municipais de saneamento serão considerados como válidos e preponderantes (em razão de compatibilidade e/ou complementação), juntamente com o Metropolitano, na análise e aprovação dos planos diretores de investimento?

CONCESSIONÁRIAS IGUÁ e ÁGUAS DO RIO:

1 - Quais os instrumentos de planejamento (especificá-los) que estão orientando os Planos Diretores de Investimento das companhias?

2 - As concessionárias, à luz da legislação de regência e dos Planos existentes, considera que os instrumentos de planejamento (metropolitano e locais) são meras referências ou vinculativos? Em sendo obrigatórios e vinculativos, esclarecer quais “*diagnósticos/prognósticos/metas/programas/ações*” de planos (PMSB local ou metropolitano) já estão sendo seguidos ou balizarão os seus planos diretores de investimento?

3 - Em relação aos municípios do Rio de Janeiro, Queimados, Japeri e Nova Iguaçu, quais os instrumentos de planejamento estão sendo observados (esclarecer as previsões/disposições encampadas e o caráter, se como “recomendação” ou “mandatório”);



informando, ainda, se existe alguma possibilidade da concessionária não segui-los, total ou parcialmente;

4 - Como as concessionárias entendem que devem elaborar os seus Planos Diretores à luz das informações constantes da “CI IRM/DIRSMI SEI nº 18/2021”? Informar, ainda, quais as possíveis consequências e reflexos de eventual aprovação posterior (de planos ou atualizações) na condução do seu planejamento e execução das ações;

Os **prazos** para resposta, em relação aos itens supra, será de **30 (trinta) dias**. Todos os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta promoção, sendo certo que, por seus interesses na requisição e nas respostas, deverão ser remetidas cópias para o GTT-SB, CBH-BG, CBH-Guandu e AGEVAP.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022

Gisela Pequeno Guimarães Corrêa

Promotora de Justiça
GTT-SH - MPRJ

José Alexandre Maximino Mota

Promotor de Justiça
GTT-SH - MPRJ